



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para aperfeiçoar as regras de cobertura assistencial aplicáveis aos tratamentos destinados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

"Art. 10-A. É obrigatória a cobertura, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, dos tratamentos, terapias, métodos, tecnologias, medicamentos, procedimentos e serviços multiprofissionais destinados ao diagnóstico, habilitação, reabilitação e acompanhamento da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), quando prescritos por profissional de saúde legalmente habilitado responsável pelo acompanhamento do paciente.

§ 1º A cobertura de que trata o caput observará as necessidades individualizadas da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, de acordo com avaliação clínica





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

fundamentada e plano terapêutico elaborado pelo profissional assistente.

§ 2º É vedada a imposição de limites quantitativos de sessões, consultas, procedimentos ou terapias quando incompatíveis com a indicação clínica constante do plano terapêutico individualizado.

§ 3º A cobertura dos tratamentos e procedimentos não expressamente previstos no rol de procedimentos e eventos em saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar observará o disposto nos §§ 12 e 13 do art. 10 desta Lei.

§ 4º A operadora somente poderá restringir ou substituir procedimento prescrito quando demonstrar, de forma fundamentada e baseada em evidências científicas reconhecidas, a existência de alternativa terapêutica eficaz, segura e adequada às necessidades clínicas do paciente.

§ 5º É vedada qualquer discriminação contratual, assistencial ou financeira em razão do diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista."

Art. 2º A Agência Nacional de Saúde Suplementar deverá observar, na atualização periódica do rol de procedimentos e eventos em saúde, as necessidades assistenciais específicas das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, consideradas as melhores evidências científicas disponíveis e as diretrizes clínicas reconhecidas pelas autoridades sanitárias competentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267225406000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar a proteção jurídica das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito da saúde suplementar, assegurando maior efetividade ao acesso aos tratamentos necessários ao seu desenvolvimento, reabilitação, autonomia e inclusão social.

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece o caráter prioritário da proteção das pessoas com deficiência. A Constituição Federal consagra o direito fundamental à saúde e impõe ao Estado e à sociedade o dever de promover condições que assegurem a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e a inclusão social.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e reconheceu expressamente a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. Por sua vez, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), reforçou a garantia de acesso universal e não discriminatório aos serviços de saúde.

Nos últimos anos, observou-se expressivo aumento da judicialização envolvendo negativas de cobertura de terapias essenciais ao tratamento do autismo, especialmente terapias multiprofissionais, intervenções comportamentais, acompanhamento especializado e procedimentos prescritos por profissionais responsáveis pelo acompanhamento clínico do paciente.

O debate ganhou especial relevância no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, culminando em importantes precedentes da Segunda Seção acerca da cobertura assistencial para pessoas com TEA e da interpretação das regras relativas ao rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Posteriormente, a Lei nº 14.454, de 21 de setembro de 2022, promoveu significativa evolução normativa ao alterar os §§ 12 e 13 do art. 10 da Lei nº 9.656, de 1998, estabelecendo critérios para cobertura de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

procedimentos não incluídos no rol da ANS. Todavia, a experiência prática demonstra que persistem controvérsias quanto à extensão das coberturas devidas às pessoas com TEA, especialmente em relação ao número de sessões, à continuidade dos tratamentos e à observância das prescrições clínicas individualizadas.

A presente proposição não pretende afastar o regime jurídico instituído pela Lei nº 14.454, de 2022, nem criar antinomias com o sistema regulatório da saúde suplementar. Ao contrário, busca harmonizar-se com a legislação vigente, conferindo tratamento normativo específico a uma condição que demanda acompanhamento contínuo e multidisciplinar.

O texto proposto assegura cobertura obrigatória dos tratamentos prescritos por profissional habilitado, reforça a necessidade de observância do plano terapêutico individualizado, veda limitações incompatíveis com a indicação clínica e preserva expressamente a aplicação dos critérios previstos nos §§ 12 e 13 do art. 10 da Lei nº 9.656, de 1998.

A iniciativa também fortalece os princípios da não discriminação, da proteção integral da pessoa com deficiência e da efetividade do direito à saúde, sem desconsiderar a importância da medicina baseada em evidências e da sustentabilidade regulatória do sistema de saúde suplementar.

Sob o aspecto constitucional, a proposição encontra fundamento nos arts. 1º, III, 3º, IV, 6º, 196, 197 e 227 da Constituição Federal, bem como na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 2008, e do Decreto nº 6.949, de 2009.

Diante de sua relevância social, jurídica e sanitária, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado **AMOM MANDEL**
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:05.307 - Mesa

PL n.4188/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267225406000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

